



## ANEXO I - NOTA TÉCNICA 185 (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)

Quadro 1 – Quadro Comparativo – IN D		
Dispositivo	Texto atual	Texto p
...	...	...
Art. 3º	<i>A operadora poderá requerer ao Diretor da DIOPE autorização prévia anual para movimentar seus ativos garantidores, desde que:</i>	<i>Após análise da DIOPE, a operadora ob</i> <i>movimentar seus ativos garantidores, des</i>
Inc. I	<i>aplique integralmente seus ativos garantidores financeiros em contas individualizadas, próprias para o registro ou depósito de ativos, junto às instituições referidas no inciso V do art. 4º da RN nº 392, de 2015, abstendo-se de aplicá-los em fundo de investimento dedicado ao setor de saúde suplementar;</i>	
Inc. II	<i>atenda a padrões de transparência e divulgação entre suas práticas de governança corporativa conforme previsto nos Anexos I e II;</i>	
...	...	
Inc. IV	<i>não possua imóvel operacional registrado como ativo garantidor, mesmo antes do decurso do prazo do art. 34-A da RN nº 392, de 2015;</i>	
Inc. V	<i>observe a norma do Conselho Monetário Nacional aplicável por força da RN no 392, de 2015, bem como as demais disposições da referida RN;</i>	
Inc. VI	<i>não tenha estado em regime especial nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento; e</i>	
...	...	
§ 1º	<i>O atendimento aos termos do inciso II do caput deverá ser comprovado pela operadora mediante a anexação da documentação comprobatória ao seu pedido de autorização, assegurando a fidedignidade do conteúdo das informações.</i>	<i>Previamente à obtenção da autorização, confirmar, via sistema, seu interesse, be</i> <i>caput e seu compromisso de manutençã</i> <i>art. 6º.</i>
§ 2º	<i>O atendimento às exigências constantes dos demais incisos do caput será aferido pela DIOPE por meio das informações constantes dos bancos de dados da ANS.</i>	<i>O atendimento às exigências constantes c</i> <i>DIOPE por meio das informações consta</i>
§ 3º	<i>A DIOPE poderá, a qualquer tempo, exigir que sejam apresentadas informações ou documentos que se mostrem necessários, no caso concreto, para instruir adequadamente a análise do pedido.</i>	<i>A DIOPE poderá, a qualquer tempo, exig</i> <i>ou documentos que se mostrem necessári</i> <i>adequadamente a análise.</i>
...	...	...
Art. 6º	...	...
...	...	...
§ 1º	<i>Ao constatar, a qualquer tempo, o não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º</i>	<i>Ao constatar, a qualquer tempo, o não at</i>

	desta IN, a DIOPE suspenderá imediatamente a autorização prévia anual para movimentar os ativos garantidores, como medida cautelar.	art. 3º desta IN, a DIOPE suspenderá im para movimentar os ativos garantidores, <b>medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.</b>
...	...	...
§ 5º	A operadora poderá formular novo pedido de autorização prévia anual, na forma do art. 3º, após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data do cancelamento da autorização referida no caput.	A operadora poderá <b>obter nova</b> autorização após o decurso do prazo de 180 (cento e cancelamento da autorização referida no
...	...	...
Art. 7º	Os Anexos desta IN estarão disponíveis para consulta e cópia no sítio institucional da ANS na internet - <a href="http://www.ans.gov.br">www.ans.gov.br</a> .	
...	...	...
Anexo I	<p><b>Relação de informações e documentos a serem divulgados na página da internet da operadora de plano de assistência à saúde</b></p> <p>1. Para que possa requerer a autorização prévia anual para movimentar seus ativos garantidores, a operadora de plano de assistência à saúde deverá comprovar que divulga periodicamente, de forma clara e objetiva, em local de destaque e fácil acesso de sua página na internet, cumprindo forma e conteúdo especificados, de modo a zelar pela previsibilidade e transparência de atos, compromissos, situação de negócio e decisões, as seguintes informações:</p> <p>a) demonstrações contábeis parciais, no mínimo, dos últimos 4 (quatro) trimestres, obedecendo classificação contábil prevista em Plano de Contas da ANS;</p> <p>b) indicadores conforme metodologia de cálculo constante do Anexo II desta IN;</p> <p>c) demonstrações contábeis completas e respectivo parecer de auditoria independente externa acerca, no mínimo, dos 2 (dois) últimos exercícios, conforme a regulamentação do sistema de saúde suplementar;</p> <p>d) relatório da administração, contendo, além do determinado na regulamentação do sistema de saúde suplementar, informações sobre o andamento do negócio, desempenho e expectativas para curto, médio e longo prazo, bem como metas e ações projetadas para cumprimento das normas da ANS sobre critérios de manutenção de Recursos Próprios Mínimos e constituição de Provisões Técnicas; e</p> <p>e) ata da assembleia geral de acionistas, quotistas, cooperados ou associados ou da reunião de sócios, ou do órgão competente no caso de fundações, que deliberou sobre o relatório da administração e sobre as demonstrações contábeis, no mínimo, do último exercício social, devendo ser observado, no que couber, o disposto no art. 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</p> <p>2. As atualizações das informações previstas no subitem 1.a deverão ser divulgadas trimestralmente, no prazo do envio à ANS do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS.</p> <p>3. Referente ao subitem 1.b, as atualizações dos indicadores previstos dos numerais 1 a 3 e 7 a 11 do Anexo II deverão ser divulgadas anualmente, no prazo do envio à ANS do DIOPS referente ao 4º (quarto) trimestre (mantendo-se os indicadores referentes ao ano anterior nos outros trimestres); e dos previstos nos numerais 4 a 6 e 12 a 13 do Anexo II, trimestralmente, no prazo do envio à ANS do respectivo DIOPS.</p> <p>4. As atualizações da documentação prevista nos subitens 1.c e 1.d deverão ser divulgadas anualmente, no prazo do envio à ANS das Demonstrações Contábeis e parecer de auditoria independente.</p> <p>5. As atualizações da documentação prevista no subitem 1.e deverão ser divulgadas a cada novo exercício ou sempre que houver modificação, em virtude de anulação da</p>	

	<p><i>deliberação original ou por qualquer outro motivo, em até 30 (trinta) dias da data da realização da assembleia.</i></p> <p><i>6. Com referência a todas as informações constantes nos subitens do item 1, deverão ser sempre preservadas as divulgações referentes a períodos pretéritos, mantendo-se, pelo menos, na página de internet da operadora os registros de todas as informações apresentadas da data da formulação do requerimento da autorização em diante, incluindo eventuais retificações.</i></p>	
Anexo II	<p><b><i>Relação de Indicadores a serem Divulgados e Metodologia para Cálculo dos Indicadores, com Base nos Dados Acumulados em 12 (doze) meses</i></b>  [Vide relação completa em <a href="http://www.ans.gov.br/images/ANEXO_-_IN_54_-_Regulamenta_RN_392_-_DIOPE.pdf">http://www.ans.gov.br/images/ANEXO_-_IN_54_-_Regulamenta_RN_392_-_DIOPE.pdf</a>]</p>	



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana de Campos Aranovich, Assessor(a)**, em 15/05/2020, às 22:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Oliveira Alves, Gerente de Habilitação e Estudos de Mercado**, em 15/05/2020, às 22:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Brenha Rocha Serra, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIOPE**, em 15/05/2020, às 23:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **16965662** e o código CRC **05FD77F9**.